



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009360-28.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é embargado NATHAN SOARES MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50128

Embargos de Declaração nº 1009360-28.2024.8.26.0348/50000

Embargante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada

Embargado: Nathan Soares Melo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Não foi indicado qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de alegações e fatos, com escopo de novo julgamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 304/310 dos autos que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A parte apelada interpõe os presentes embargos de declaração aduzindo, em suma, padecer o acórdão embargado de omissão e contradição, pois, segundo alega o embargante, não foi apreciado o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tampouco o pleito de expedição de ofício para a Nobre OAB/SP, para apuração de eventual prática de advocacia predatória. Pede alteração do julgado.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no

Acórdão ou na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

A priori, deve ser destacado que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar vício no Acórdão embargado.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser suprida, pois, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Com relação à litigância de má-fé, a questão foi bem enfrentada a fls. 309/310, já que devidamente afastada pelo aresto embargado nos seguintes termos:

“No mais, com todas as vênias, sempre respeitado entendimento em sentido diverso, deve ser afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Isso porque, muito embora a parte não tenha logrado em comprovar seu efetivo interesse processual no presente feito, também não há prova cabal de que tenha sido praticado qualquer ato doloso descrito no artigo 80 do Código de Processo Civil. Registre-se: 'É litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos, postergando o princípio da lealdade processual' (RSTJ 88/83 e STJ-RTJE 157/225).”¹, “Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé (Lex-JTA 159/389).”² e, ainda mais, “Entende o STJ que o art. 17

do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite do processo, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade” (STJ 3ªT., REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 337)'. No mesmo sentido: 'De feito, se o processo almeja ser um instrumento efetivo de tutela dos direitos materiais, sói que o seja também um instrumento ético, em que impere nomeadamente o sentido da justiça. Assim, se se concede às partes, como faziam as legislações mais antigas, estão deveras preocupadas com a prevalência do princípio dispositivo, o direito de fazerem em defesa de seus interesses declarações a seu arbítrio, mesmo que contrárias à verdade, é natural que, nessas circunstâncias, o processo não se torne imune a um perigo constante, que decorre tanto da deslealdade quanto do abuso do direito de demandar. (...) Com efeito, quem abusa de um direito não age com dolo ou com culpa nos domínios do Direito, exatamente porque cumpre o comando normativo, diferentemente do que se dá com a litigância de má-fé, em que há a violação, por dolo, de um dever jurídico o dever de lealdade -, tal como estatuído na norma, a desencadear, por consequência, a figura do ato ilícito processual”.

Por fim, com todas as vênias, a remessa de ofício tanto à Nobre OAB/SP quanto ao NUMOPEDE é questão de natureza administrativa, de cunho correicional, não consubstanciando matéria jurisdicional, cujo não acolhimento resulte em omissão ou contradição, a rigor do artigo 1.022, do CPC.

Desse modo, não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas no acórdão embargado.

É de salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, nos presentes embargos, é pretendido um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para apresentação de embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.” EDcl no AgRg no AREsp 19833/SP, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Raul Araújo, j. 17/11/2011.

“Rejeitam-se embargos de declaração quando veiculam o propósito de ensejar a reabertura da discussão da causa e seu novo julgamento sem que presentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.” REsp 602331/GO, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 14/12/2004.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PARA REEXAME DAS PROVAS NECESSARIAS A SOLUÇÃO DO LITIGIO E

PARA PROMOVER UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” EDcl no REsp 66782/DF, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Hélio Mosimann, j. 04/12/1995.

Por conseguinte, diante dos fundamentos acima destacados, com certeza, o Acórdão embargado, além de pacificar plenamente a lide em questão, decidiu e debateu todas as questões controvertidas, não deixando, em nenhum momento, de prestar a adequada jurisdição sobre as pretensões deduzidas, bem como em relação às defesas apresentadas, não existindo qualquer espécie de vício.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, visam, exclusivamente, o prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.